



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 15374.915843/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.268 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA.

Sendo confirmado, via diligência realizada pela unidade de origem, a integralidade do direito creditório invocado pelo contribuinte, deve ser reconhecido o direito creditório e, por consequência, ser homologada a declaração de compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 34.654,53 e, por consequência, homologar a compensação declarada, até o limite do direito creditório ora reconhecido, nos termos de relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

**Relatório**

Por economia processual e tendo em vista a resolução de nº 1302-000.910, em que fui relator, transcreve-se o relatório constante naquela decisão:

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., ora

Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, supostamente apurado no 2º Trimestre de 2003.

Como se observa do despacho decisório exarado, o saldo negativo indicado pelo contribuinte em seus pedidos de compensações não pode ser reconhecido, na medida em que na DIPJ o saldo estava zerado.

Desta forma, não foi reconhecido o direito creditório e, por consequência, não foram homologados os pedidos de compensação apresentados pelo Recorrente

Não concordando com aquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da DIPJ, notadamente na ficha 12A daquela declaração, na medida em que não constou, no cálculo do tributo, as retenções de IRRF sofridas no período, retenções estas que estariam devidamente demonstradas na ficha 53 da mesma declaração.

Como prova das suas alegações, o Recorrente apresentou, por amostragem, algumas Notas Fiscais emitidas, cópia do livro razão, além da DIPJ 2004, em que se verifica claramente que na ficha 12A não constou qualquer indicação de IRRF no cálculo do tributo.

A DRJ do Rio de Janeiro I (RJ), entretanto, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente. A decisão proferida fincou o entendimento de que o contribuinte não teria comprovado o seu direito creditório, em especial porque teria deixado de retificar a DIPJ, mesmo lhe sendo dada a oportunidade para tanto. Por outro lado, entendeu-se que os documentos apresentados não teriam o condão de comprovar o crédito invocado nos pedidos de compensação. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando, em síntese, os argumentos apresentados no apelo inicial. Ademais, no que tange aos documentos comprobatórios, afirmou que as Notas Fiscais foram apresentadas por amostragem, apenas para demonstrar que houve retenções de IRRF no período em discussão e que estas retenções comprovariam o erro cometido no preenchimento da DIPJ, que não nega que cometeu.

Em seu Recurso, o Recorrente invoca, ainda, a aplicação do princípio da Verdade Material, argumentado, inclusive, que a Turma de Julgamento a quo poderia ter determinado a realização de diligência, para verificar se, de fato, o direito creditório existia.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Pois bem.

Em sessão realizada, o colegiado, em sua maioria, acatando a proposta deste relator, entendeu por bem converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, basicamente para que a unidade de origem confirmasse, através da análise dos documentos e das declarações (DIRF e DIPJ), o direito creditório indicado nas declarações de compensação apresentadas, em especial porque o contribuinte, desde o primeiro apelo, alegou erro no preenchimento de sua DIPJ.

Neste sentido, a DRF em Belo Horizonte, atendendo ao comando do colegiado, realizou a diligência e, nos termos do relatório de fls. 801, reconheceu a integralidade do direito creditório.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação, requerendo o reconhecimento da integralidade do direito creditório, nos termos constantes no relatório de diligência e, por consequência, que fosse homologada as declarações de compensação apresentadas.

Devolvidos os autos ao CARF, estes foram a mim distribuídos para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

Os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade do Recurso Voluntário já foram analisados por este colegiado, quando houve o entendimento, da maioria de seus membros, pela conversão do julgamento em diligência.

Assim, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como mencionado no relatório acima, ao analisar o direito creditório do contribuinte, a DRF em Belo Horizonte (MG), nos termos do “relatório de diligência fiscal” de fls. 801, demonstrou que, no presente caso, foi confirmada a integralidade do direito creditório reivindicado pelo contribuinte. Confira-se:

16. Diante do exposto e tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal no 2º trimestre de 2003, entendo que é possível reconhecer integralmente o crédito de Saldo Negativo do IRPJ pleiteado pelo contribuinte, no valor de **R\$ 34.654,53**, que é o total das retenções confirmadas em Dirf no referido trimestre, conforme quadro às folhas 794 e 795.

Ademais, aquela DRF deixou claro que *“foi verificado nos sistemas da RFB que o crédito de Saldo Negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2003 não foi utilizado em processos ou compensações além das tratadas no presente processo”*.

Neste sentido, sem maiores delongas, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$34.654,53 e, por consequência, homologa-se as declarações de compensação no limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-006.268 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.915843/2008-05